

TC 010.245/2019-7

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade: Município de Luís Domingues/MA.

Recorrente: Gilberto Braga Queiroz (587.514.242-15).

Representação legal: Raimundo Nonato Ribeiro Neto (OAB/MA 4921) (peça 59, p. 2).

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Fundo Nacional de Saúde. Prefeito gestor. Citação. Prefeito sucessor. Audiência. Revelia. Contas irregulares. Débito e multa. Recurso de reconsideração. Súmula TCU 230. Argumentos insuficientes para desconstituir a decisão recorrida. Não provimento. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Gilberto Braga Queiroz (peças 73-80), contra o Acórdão 10601/2019-TCU-2ª Câmara, relatora Ana Arraes (peça 70). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, art. 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19 e parágrafo único, 23, inciso III, alínea “a”, 26, 28, incisos I e II, 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar revéis José Fernando dos Remédios Sodré e Gilberto Braga Queiroz;

9.2. julgar irregulares as contas de José Fernando dos Remédios Sodré e Gilberto Braga Queiroz;

9.3. condenar José Fernando dos Remédios Sodré ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional da Saúde das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados das datas discriminadas até o efetivo pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/7/2012	175.000,00
4/7/2016	175.000,00

9.4. aplicar a José Fernando dos Remédios Sodré multa no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. aplicar a Gilberto Braga Queiroz multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

- 9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.10. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.11. enviar cópia desta deliberação aos responsáveis, à Fundação Nacional de Saúde e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra José Fernando dos Remédios Sodré e Gilberto Braga Queiroz, Prefeitos de Luís Domingues/MA, respectivamente, nas gestões de 2009/2016 e 2017/2020, em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio 212/2011 (Siafi 760316), celebrado entre a Funasa e aquela municipalidade, com vigência de 30/12/2011 a 29/12/2016, tendo em vista a *“implantação de melhorias sanitárias domiciliares no município de Luís Domingues - MA, para atender os bairros mais necessitados do município, com a construção de 72 Módulos Sanitários Domiciliares (Tipo 02)”* (peças 5-6 e 17).
3. O valor do convênio foi de R\$ 361.500,00, sendo R\$ 350.000,00 provenientes da concedente e R\$ 11.500,00 da contrapartida municipal.
4. Gilberto Braga Queiroz e José Fernando Sodré foram notificados pela concedente, respectivamente, em 11 e 12/4/2017, devido ao esgotamento do prazo para a prestação de contas (peças 24-25 e 27-28).
5. Em 1º/8/2017, por meio da Portaria Funasa 234/2017, foi instaurada tomada de contas especial, pelo valor total dos recursos federais repassados, em razão da *“não apresentação da prestação de contas final no prazo pactuado”* (peças 33, p. 1, e 46, p. 2). A responsabilidade por essa irregularidade foi imputada solidariamente a ambos os prefeitos referidos acima.
6. Em 19/2/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 46), em concordância com o relatório do tomador de contas (peça 45). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 47 e 48).
7. Em 10/4/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 49).
8. No âmbito deste Tribunal, realizou-se a citação de José Fernando dos Remédios Sodré, prefeito de Luís Domingues/MA na gestão 2009/2016, em 2/7/2019, pela *“não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas”* (peças 57 e 62), e a audiência de Gilberto Braga Queiroz, prefeito daquele município na gestão 2017/2020, também em 2/7/2019, pelo *“não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo sucessor”* (peças 58 e 63).
9. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes.

10. À vista disso, proferiu-se o Acórdão 10601/2019-2ª Câmara, que, como visto acima, considerou revéis ambos os responsáveis, julgou irregulares suas contas, condenou José Fernando Sodré a recolher aos cofres da Funasa a totalidade dos valores repassados à conta do Convênio 212/2011, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, aplicou-lhe multa no valor de R\$ 250.000,00 e aplicou a Gilberto Queiroz multa de R\$ 30.000,00.

11. Inconformado, Gilberto Queiroz interpõe recurso de reconsideração, que é objeto do presente exame.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

12. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 91-92), acolhido por despacho do relator, Exmo. Ministro Augusto Nardes, que conheceu do recurso, suspendendo os efeitos dos itens 9.2, 9.5 e 9.7 do acórdão recorrido (peça 95).

EXAME TÉCNICO

13. A responsabilidade do prefeito sucessor pela apresentação da prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor.

13.1. Alegações (peça 73, p. 4-6):

13.2. Os efeitos da revelia de responsável no âmbito do TCU diferem daqueles emprestados a esse instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados. No TCU, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas viabiliza a normal tramitação do processo. Portanto, a condenação de responsável revel pelo Tribunal deve estar embasada em provas robustas e contundentes.

13.3. O ex-prefeito José Fernando Sodré não deixou documentos nos arquivos da Prefeitura de Luís Domingues/MA suficientes para a apresentação da prestação de contas do convênio citado.

13.4. O recorrente, ao assumir, em 1º/1/2017, não recebeu do ex-gestor qualquer informação sobre o andamento de obras ou contratos firmados durante a sua gestão. Por isso, baixou decreto criando comissão especial de tomada de contas, sendo os relatórios finais encaminhados aos órgãos de controle.

13.5. O recorrente apresentou à Coordenação Geral de Convênios - CGCon da Funasa, por meio do Ofício 59, de 23/8/2017, relatório conclusivo elaborado por comissão específica constituída sob a sua gestão, informando diversas irregularidades e pedindo providências a respeito do Convênio 212/2011 (Siafi 760316) e de outros convênios firmados com a Funasa.

13.6. O referido ofício foi respondido, por meio do Ofício 1300/Copreg/CGCon/Direx, em novembro de 2017. Ou seja, o órgão tomador de contas tinha conhecimento das providências adotadas pelo recorrente visando responsabilizar o ex-gestor. Mas tudo indica que tal circunstância não foi informada ao TCU pela Funasa.

13.7. Foi elaborado relatório de visita técnica/parecer técnico final pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Suest/MA/Funasa, datado de 6/10/2017, atestando que o objeto do Convênio 212/2011 (Siafi 760316) foi atingido no percentual de 100%. Mas parece que isso também não foi informado ao TCU pela Funasa.

13.8. Essa egrégia 2ª Câmara tem reiteradamente decidido que é afastada a responsabilidade do prefeito sucessor pela omissão, quando se constata que adotou providências com vistas ao ajuizamento de ação de ressarcimento contra o antecessor em relação aos valores questionados.

13.9. O atual prefeito, ora recorrente, adotou, nos termos da Súmula TCU 230, as medidas legais a seu cargo visando ao resguardo do patrimônio público.

13.10. *“É jurisprudência assente no TCU que a interposição de ação judicial para resguardar*

o patrimônio elide a co-responsabilidade pela devolução dos recursos, não se exigindo para tal a instauração de tomada de contas especial pelo prefeito sucessor. Mais além, segundo se verifica em várias deliberações do Tribunal (Acórdãos 301/2002, 1.826 e 2.067/2004, todos da Primeira Câmara, e dos Acórdãos 412/2003, 2.305/2003 e 770/2005, estes últimos da Segunda Câmara), quando o sucessor não dispõe dos recursos transferidos, não possui documentos relativos ao convênio e toma as providências cabíveis, não há razão para imputar-lhe débito ou multa” [voto condutor do Acórdão 522/2006-1ª Câmara, relator Min. Guilherme Palmeira].

13.11. Análise:

13.12. Correta a observação do recorrente de que, no processo de contas, a revelia não resulta na presunção de veracidade dos fatos imputados ao responsável, de modo que sua condenação depende da produção de provas.

13.13. Porém, também é preciso recordar que, no processo de contas, conforme estabelecido por inúmeros precedentes da jurisprudência desta Corte, por força do que dispõem o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, ou seja, cabe a ele o ônus da prova. E que esse ônus se estende ao prefeito sucessor, quando lhe assiste o dever de prestar contas, como no caso vertente, em virtude do princípio da continuidade administrativa.

13.14. Portanto, cabe ao recorrente a obrigação de produzir provas robustas e contundentes de que cumpriu devidamente seu dever de prestar contas e não ao Tribunal a de provar o contrário.

13.15. A questão em exame no presente recurso gira basicamente em torno da aplicação, ao recorrente, do entendimento deste Tribunal firmado em sua Súmula 230, a qual, em sua redação atual, adotada pelo Acórdão 206/2020-Plenário, relator Raimundo Carreiro, estabelece que:

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

13.16. O recorrente não discute que as contas referentes ao convênio examinado não foram prestadas e que é dele, como prefeito sucessor, a obrigação de fazê-lo. Resta saber se cumpriu as condições definidas no enunciado acima para eximi-lo dessa obrigação, quais sejam: a impossibilidade de prestar contas e a adoção de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

13.17. Também é necessária a demonstração de que essas medidas foram tomadas no devido tempo, conforme proposto no seguinte enunciado da jurisprudência selecionada deste Tribunal:

É inábil para afastar a responsabilidade do gestor sucessor a adoção de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público somente após o recebimento da citação enviada pelo TCU.

Acórdão 2789/2012-1ª Câmara, relator Valmir Campelo.

13.18. O recorrente alega não ter tido a possibilidade de prestar contas porque seu antecessor não teria deixado documentos nos arquivos da prefeitura suficientes para essa finalidade. Embora não haja menção no recurso, o recorrente apresenta “*parecer conclusivo*” de uma “*comissão especial de contas*”, constituída pela prefeitura em 2017, que afirma que (com ajustes de estilo): “*os documentos relativos aos processos de prestação de contas bem como licitatórios, que deveriam estar nas dependências do órgão, não foram encontrados, e, (...) mesmo depois de notificado, o ex-gestor não os apresentou*” (peça 80, p. 2).

13.19. Anexo ao parecer, encontra-se um ofício de notificação da comissão ao ex-prefeito, José Fernando Sodré, solicitando-lhe a apresentação de documentos sobre obras paralisadas em sua gestão, entre os quais a de “*Melhorias sanitárias/Funasa - Sede*” (peça 80, p. 5-6). Consta do ofício uma cota de recebimento manuscrita, datada de 14/4/2017, aparentemente assinada pelo ex-prefeito. No entanto, ao se confrontar essa assinatura com outras atribuídas ao ex-prefeito nos autos (e.g., peça 16, p. 1, e peça 21, p. 1), há diferenças na grafia das letras que suscitam dúvidas sobre sua autenticidade.

13.20. É verdade que é preciso ponderar a dificuldade de produção de prova negativa, como a requerida nessa hipótese. Mesmo a confirmação de recebimento do ofício mencionado pelo ex-gestor não serviria de prova definitiva da indisponibilidade da documentação do convênio. Um bom critério para remediar essa dificuldade pode ser demandar prova não da impossibilidade de prestação de contas propriamente dita, mas apenas da tentativa de obter do antecessor, por meio eficaz, os elementos probatórios necessários. Isso está de acordo com a jurisprudência do TCU. Nos Acórdãos 4523/2014-2ª Câmara, relator Raimundo Carreiro, e 2546/2009-2ª Câmara, relator André de Carvalho, por exemplo, aceitou-se a mera proposição de ações judiciais por mandatários municipais contra seus antecessores, visando à obtenção de documentos necessários para prestações de contas, como prova da indisponibilidade desses documentos.

13.21. No caso, diante da dúvida sobre o recebimento da notificação mencionada, não há como ter certeza de que o recorrente, à frente da prefeitura, tenha realmente efetuado gestões junto a seu antecessor para a obtenção da documentação referente ao convênio examinado.

13.22. Quanto à adoção de medidas legais para a salvaguarda do patrimônio público, o recorrente argumenta, basicamente, que constituiu comissão especial de tomada de contas, que informou à Funasa sobre as irregularidades verificadas no convênio em questão.

13.23. A “*comissão especial*”, já referida acima, foi instituída pela Portaria 26, de 3/1/2017, do Município de Luís Domingues/MA, trazida aos autos pelo recorrente (peça 74). A portaria definiu que a comissão seria composta por cinco membros, e teria por objetivos, entre outros, fazer o levantamento físico/financeiro de todas as obras em andamento e apurar a inadimplência de convênios federais (peça 74).

13.24. Em seu “*parecer conclusivo*”, datado de 3/7/2017, assinado por quatro de seus membros, a comissão cita as obras de “*Melhorias Sanitárias/Funasa*” como objeto de seu trabalho e menciona genericamente a ocorrência de “*pendências no Cauc*”¹ e de “*irregularidades na prestação de contas da Funasa*” (peça 80, p. 2), que estariam especificadas nos anexos (peça 80, p. 5-26). Nestes, no entanto, encontra-se apenas a primeira página do parecer técnico de uma empresa de contabilidade e consultoria que se limita a mencionar a existência de “*pendências no Cauc - doc. anexo*” (peça 80, p. 9).

13.25. Por fim, a comissão propõe “*o oferecimento de representações aos órgãos competentes, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, para apuração dos fatos narrados neste parecer*” (peça 80, p. 3-4).

13.26. Nesse sentido, o recorrente informa ter encaminhado à Funasa cópia do relatório da comissão, por meio do Ofício 59, de 23/8/2017, da prefeitura municipal. Com efeito, por meio do Ofício 1300/Copre/CGCon/Direx, de 23/11/2017, a Funasa registra o recebimento do relatório da comissão (duas cópias do ofício foram anexadas, às peças 75 e 76). Depois de relatar a situação do Convênio 212/2011 (Siafi 760316), entre outros, a Funasa conclui que: “*Como pode ser observado a Funasa está ciente das irregularidades ocorridas nesses convênios, bem como vem adotando as providências cabíveis para saná-las ou o ressarcimento pelos prejuízos causados ao erário*” (peça

¹ Cauc - Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias.

75, p. 3).

13.27. Percebe-se, então, que se tratou de iniciativa absolutamente inócua, o que era bastante previsível.

13.28. Também foi anexada aos autos cópia de ofício encaminhado pela Prefeitura de Luís Domingues/MA à presidência do TCU, em que solicita a abertura de TCE em face do ex-gestor José Fernando Sodré, por “*não ter cumprido as obrigações*” “*de que tratam os itens III e IV do Cauc*” (peça 79). O ofício foi recebido neste Tribunal em 26/12/2017. Deu origem ao TC 000.219/2018-5, que foi posteriormente apensado ao TC 004.161/2018-1, que tinha por objeto “*viabilizar o tratamento unificado dos processos de representação de municípios maranhenses, pendentes de instrução, por meio dos quais são comunicadas inadimplências por parte dos respectivos ex-gestores (ex-prefeitos e/ou ex-secretários municipais) relativamente a transferências voluntárias, a obrigações fiscais e às demais obrigações cujo adimplemento é controlado pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC).*”

13.29. Por meio de despacho, o relator, Min. Augusto Sherman, decidiu conhecer das representações tratadas naqueles autos e informar aos municípios interessados que (peça 8):

b.1) na forma dos arts. 3º, 4º e 15 da Instrução Normativa - TCU 71, de 28 de novembro de 2012, alterada pela Instrução Normativa - TCU 76, de 23 de novembro de 2016, a instauração de processo de tomada de contas especial, a inscrição e a baixa de responsável no cadastro de devedores da União e a suspensão da inadimplência nestes mesmos cadastros cabem, primariamente, à autoridade competente do órgão repassador dos recursos ou, nos casos não relacionados ao repasse de recursos e sim ao cumprimento de obrigações de outra natureza, aos órgãos/entidades responsáveis por alimentar e alterar os cadastros e sistemas que controlam tais obrigações;

b.2) cabe aos municípios tentar reverter, junto aos órgãos/entidades competentes mencionados no item anterior, as situações de inadimplência/omissão que informaram ao TCU no bojo das representações constantes do Anexo 1 desta representação, mediante a adoção de providências no sentido de regularizar os registros dos dados municipais referentes aos períodos faltantes, podendo na impossibilidade de fazê-lo, adotar, se o desejarem, as medidas judiciais ou administrativas julgadas cabíveis, com vistas a modificar sua situação junto aos sistemas/cadastros, de maneira a viabilizar eventual suspensão da restrição de repasse de recursos federais;

13.30. Decidiu, também, arquivar aquele processo, sem julgamento de mérito, depois de efetuadas as comunicações aos municípios.

13.31. Foi, portanto, outra providência inócua, que não obteve nenhum resultado concreto no sentido da proteção do patrimônio público.

13.32. Entre os anexos do recurso, encontram-se também peças da Ação de Improbidade Administrativa 0800309-19.2019.8.10.0082, tendo por autor o Município de Luís Domingues e por réu José Fernando dos Remédios Sodré, no valor de R\$ 5.000,00, protocolizada em 15/5/2019 (peça 77). Nota-se que se trata de mera reiteração, perante o juízo estadual, da Ação de Improbidade Administrativa 1003661-64.2017.4.01.3700, protocolizada na Justiça Federal do Maranhão, em 29/11/2017.

13.33. A petição inicial, bastante precária, se limita a afirmar a ocorrência de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 212/2011 (Siafi 760316), sem nenhuma explanação sobre que irregularidades seriam essas nem indicação de qualquer prova da sua ocorrência (peça 77, p. 7-11).

13.34. Mediante consulta ao sítio da Justiça Federal do Maranhão, verifica-se que a ação foi extinta, em 14/6/2018, devido à declaração de incompetência daquele juízo para a sua apreciação, do que o município tomou ciência em 20/6/2018. No sítio da justiça estadual do Maranhão, verifica-

se que a ação proposta em 15/5/2019 ainda se encontra em tramitação.

13.35. Ora, apesar das falhas na petição inicial, é forçoso reconhecer que esta ação é providência que pode, em tese, se mostrar eficaz para o resguardo do patrimônio público lesado pela falta da respectiva prestação de contas. E foi tomada antes da audiência do recorrente, efetivada em 2/7/2019 (peças 58 e 63), cumprindo assim, o requisito proposto pelo Acórdão 2789/2012-1ª Câmara, relator Valmir Campelo, referido acima.

13.36. Por conseguinte, quanto aos requisitos específicos da Súmula TCU 230, conclui-se que o recorrente comprova que adotou medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, mas não que houvesse impossibilidade de prestar contas ou que tenha efetuado gestões junto a seu antecessor com o objetivo de obter a documentação necessária para tanto.

13.37. O recorrente faz menção a um relatório de visita técnica/parecer técnico final elaborado pela Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão, datado de 6/10/2017, que atestaria que o objeto do convênio sob exame teria sido integralmente executado. No entanto, não trouxe aos autos esse documento.

13.38. Assim, sobre a execução física das obras do convênio, encontra-se nos autos apenas um relatório de visita técnica da Funasa, realizada em 3/3/2016, que informa que, naquela data, o percentual de execução era de 51,35% (peça 20).

13.39. Não há fundamento nos autos, portanto, para a afirmação do recorrente de que as obras teriam sido concluídas. Esse aspecto é de extrema importância, pois este Tribunal preconiza reiteradamente, conforme exposto no seguinte enunciado de sua jurisprudência selecionada, que:

A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado.

Acórdão 3067/2019-2ª Câmara, relator Marcos Bemquerer.

13.40. No mesmo sentido, entre outros, os Acórdãos 885/2018, relatora Ana Arraes, 4828/2018, relator Aroldo Cedraz, 6363/2017, relator Marcos Bemquerer, 13590/2016, relator Marcos Bemquerer, e 10968/2015, relatora Ana Arraes, todos da 2ª Câmara, e os Acórdãos 4064/2015, relator Augusto Sherman, e 2900/2012, relator Weder de Oliveira, ambos da 1ª Câmara.

13.41. Em princípio, portanto, o recorrente poderia ser responsabilizado por débito correspondente à totalidade dos recursos federais repassados, solidariamente com seu antecessor, por não comprovar a conclusão do objeto conveniado. No entanto, em razão da própria omissão na prestação de contas, não é possível avaliar se dispunha dos recursos necessários para essa finalidade. Assim, essa circunstância não deve ser considerada em seu desfavor, considerando-se, além disso, que só foi ouvido, em audiência, pela falta de apresentação da prestação de contas.

CONCLUSÃO

14. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) quanto aos requisitos específicos da Súmula TCU 230, o recorrente comprova que adotou medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, mas não que houvesse impossibilidade de prestar contas ou que tenha efetuado gestões junto a seu antecessor com o objetivo de obter a documentação necessária para tanto;

b) não se exime, portanto, de responsabilidade pelo não cumprimento do prazo estipulado para prestação de contas do Convênio Funasa 212/2011 (Siafi 760316).

15. Com base nessas conclusões, propõe-se o conhecimento do recurso interposto para que lhe seja denegado provimento.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Gilberto Braga Queiroz contra o Acórdão 10601/2019-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, *caput* e § 1º, do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar conhecimento ao recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser prolatada.

TCU/Secretaria de Recursos/3ª Diretoria, em
23/3/2020.

(assinado eletronicamente)
Cláudio Neves Almeida

Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 3841-5